

## Memorando 1- 522/2026

**De:** Jary A. - PRE-COO-PR

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 25/03/2026 às 13:00:55

**Setores envolvidos:**

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR

### PLO 50/2026 (ME 035/2026)

De início, cumpre consignar que a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo pode induzir à equivocada conclusão de que o Município não dispõe de limite para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs). Tal compreensão, contudo, não se sustenta à luz da ordem constitucional vigente.

Com efeito, o art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece, de forma expressa, parâmetro supletivo e de caráter transitório correspondente a 30 (trinta) salários mínimos para a definição de RPV no âmbito municipal, aplicável justamente na hipótese de inexistência de legislação local específica. Trata-se de norma de eficácia plena, destinada a suprir eventual omissão legislativa do ente federado.

Essa previsão tem por escopo garantir a efetividade da execução contra a Fazenda Pública, evitando que a inércia normativa do Município inviabilize ou retarde indevidamente a satisfação do crédito do jurisdicionado. Em outras palavras, o constituinte derivado assegurou um piso normativo mínimo, impedindo que a ausência de lei local se converta em obstáculo ao cumprimento de obrigações judiciais de pequeno valor.

Dessa forma, não há que se falar em inexistência de teto para RPVs no âmbito municipal, pois, enquanto não sobrevier legislação própria fixando valor diverso — observado o limite constitucional —, incide automaticamente o parâmetro estabelecido no art. 87, II, do ADCT, garantindo-se, assim, segurança jurídica, previsibilidade e proteção ao direito do credor.

Trata-se, em verdade, de Projeto de Lei que objetiva **reduzir o teto para expedição de Requisições de Pequeno Valor (RPV) no âmbito do Município de Canguçu**, o que, na prática, implica **ampliar indevidamente o número de obrigações submetidas ao regime de precatórios**, com potencial impacto negativo na efetividade da tutela jurisdicional e na celeridade da satisfação dos créditos de natureza alimentar.

Ressalte-se que a **única justificativa apresentada** para a medida consiste na suposta ausência de legislação municipal específica sobre o tema. Todavia, tal fundamento revela-se **juridicamente insuficiente**, uma vez que o ordenamento constitucional já prevê **parâmetro supletivo expresso** para a definição do limite de RPV, não havendo lacuna normativa que autorize a restrição pretendida.

Em termos mais incisivos, a proposta, sob o pretexto de regulamentação, acaba por **restringir direito do credor e esvaziar a finalidade constitucional da RPV**, que é justamente assegurar maior celeridade e efetividade na execução contra a Fazenda Pública.

Por outro lado, cumpre assentar que o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de os entes federados fixarem teto próprio para as Requisições de Pequeno Valor (RPVs), inclusive em patamar inferior ao parâmetro previsto no ADCT, desde que observados critérios de proporcionalidade e compatibilidade com a capacidade econômica do ente.

O STF fixou entendimento que é possível a fixação de valor de RPV inferior ao parâmetro constitucional, desde que compatível com a capacidade financeira do ente federado e não acarrete o esvaziamento do instituto. Todavia, tal competência legislativa não possui caráter absoluto, encontrando limites nos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade, na vedação ao retrocesso na efetividade da tutela jurisdicional, bem como na necessidade de preservação da própria finalidade da RPV. Nesse contexto, eventual redução do teto não pode se dar de forma arbitrária ou meramente simbólica, sob pena de desnaturar o instituto e comprometer sua função constitucional de assegurar maior celeridade e efetividade na satisfação dos créditos de pequeno valor perante a Fazenda Pública.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 792, firmou orientação categórica no sentido de que as normas que alteram o teto das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) ostentam natureza jurídica híbrida, simultaneamente material e processual, circunstância que impõe limites rigorosos à sua incidência no tempo.

Em razão dessa natureza, tais normas **não se submetem à retroatividade**, sendo juridicamente inadmissível sua aplicação para alcançar situações já consolidadas, sob pena de afronta à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima.

De modo ainda mais enfático, assentou-se que **é vedado ao ente público, mediante alteração normativa superveniente, prejudicar créditos já reconhecidos judicialmente**, especialmente aqueles que se encontram em fase de execução ou com requisição já expedida. Em síntese, qualquer tentativa de aplicação retroativa da redução do teto das RPVs revela-se **manifestamente inconstitucional**, por implicar indevida restrição a direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do credor.

O Projeto de Lei que reduz o teto das RPVs **somente se sustenta constitucionalmente** quando observado um conjunto rigoroso de requisitos.

Será **constitucional** se a redução estiver **devidamente justificada pela capacidade financeira do ente federativo**, respeitar os critérios de **razoabilidade e proporcionalidade**, **não esvaziar a finalidade da RPV** — que é assegurar pagamento célere de créditos de menor valor — e **produzir efeitos apenas prospectivos**, sem atingir situações já consolidadas.

Por outro lado, será **inconstitucional** se a diminuição ocorrer de forma **arbitrária ou desproporcional**, se **inviabilizar, na prática, o uso da RPV**, se funcionar como **meio indireto de deslocar débitos para o regime de precatórios**, ou ainda se **alcançar relações jurídicas já estabilizadas**, em afronta à segurança jurídica.

Em síntese, a validade da medida não depende apenas da competência legislativa, mas sobretudo do respeito material à Constituição e à função garantidora do instituto da RPV.

Diante do exposto, **opina-se pela constitucionalidade condicionada** do Projeto de Lei, desde que observados os seguintes parâmetros:

1. demonstração concreta da **capacidade financeira do ente federado**;
2. respeito aos princípios da **proporcionalidade e razoabilidade**;
3. preservação da **finalidade da RPV como instrumento de celeridade**;
4. previsão expressa de **irretroatividade da norma**.

Ausentes tais requisitos, o projeto padecerá de **inconstitucionalidade material**, por violação ao art. 100 da Constituição Federal e aos princípios da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo.

É o parecer.

—  
**Jary Vitória Alves**  
*Procurador*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A947-2BD8-8E43-29B9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 25/03/2026 13:01:19 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/A947-2BD8-8E43-29B9>